



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 03083/10

Origem: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria

Interessado (a): João Arão da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** João Arão da Silva.
Aposentadoria Voluntária com Proventos
Proporcionais. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC-01165/2018

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: João Arão da Silva
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
 - 2.3. Matrícula: 20.489-8
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria Nº 006/2013)**
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente do IPPM
 - 3.3. Data do ato: 01 de agosto de 2013
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba:
01/08/2013
 - 3.5. Valor: R\$ 380,00
- 4. Relatório da Auditoria:** Concluiu pela necessidade de notificação à autoridade responsável, para que tome providências no sentido de retificar a Portaria nº 006/2013 (fl. 47) e publicação em órgão oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 03083/10

5. Parecer do MPJTCE/PB: Para o Ministério Público de Contas, todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e levando-se em consideração os Princípios da Eficiência e da Economia Processual, e considerando que a fundamentação dos atos aposentatórios relativos aos servidores públicos, no que concerne à sua generalidade, são fundamentados na própria Constituição Federal, deve ser reconhecida a legalidade do presente ato aposentatório.

Ainda de acordo o Ministério Público, restava à apresentação da respectiva publicação em órgão oficial por parte do gestor responsável, opinando pela assinatura de novo prazo, mediante a Baixa de Resolução, para que a gestora do Instituto Paçodantense de Previdência Municipal providenciasse o envio da comprovação da publicação da Portaria Nº 006/2013-IPPM, antes de conceder definitivamente o registro do ato em apreço.

2/2

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a publicação da Portaria 006/2013 foi juntada aos autos às fls. 132/133, resta comprovada a regularização da única pendência, uma vez que acompanho o Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato aposentatório, razão pela qual VOTO pela concessão do respectivo registro.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC-03083/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao Senhor João Arão da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 03083/10

matrícula 20.489-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria Nº 006/2013**) e do valor do benefício.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO